



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.935224/2009-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.610 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2017
Matéria PERDCOMP - REPETIÇÃO DE INDÉBITO
Recorrente GERDAU AÇOMINAS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA - COMPENSAÇÃO

Conta-se a partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial o prazo de cinco anos para que o sujeito passivo exerça administrativamente o direito reconhecido pelo Poder Judiciário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Carlos Augusto Daniel Neto e Pedro Sousa Bispo.

Relatório

Por bem descrever os fatos e atos processuais adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório, documento de fls. 30, emitido eletronicamente em 07/10/2009, referente ao PER/DCOMP nº 24334.00812.150708.1.3.04-1794 (vide fls. 66/71).

A Declaração de Compensação foi gerada pelo programa PER/DCOMP, tendo sido transmitida em 15/07/2008, com o objetivo de reconhecer o direito creditório correspondente a Pagamento Indevido ou a Maior efetuado em 15/08/2002, para compensar os débitos discriminados no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório, analisadas as informações prestadas, não foi homologada a compensação declarada, em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de arrecadação do DARF.

Diante do exposto, a compensação declarada no referido PER/DCOMP NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: Art. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado do Despacho Decisório em 20 de outubro de 2009, o interessado apresentou manifestação de inconformidade de fls. 01/12, protocolada em 19 de novembro de 2009, na qual salientou a sua tempestividade e alegou:

- não procede a conclusão do despacho, pois o crédito utilizado para compensação, originário de pagamento a maior de Cofins no período de julho de 2002, o foi dentro do prazo estabelecido no art. 168, I, do CTN;

- o DARF em questão decorre do recolhimento no valor de R\$ 2.415.390,62, realizado em 15/08/2002;

- a Manifestante veio a ser eximida judicialmente do pagamento da Cofins resultante da base impositiva ampliada; tal decisão do STF transitou em julgado em 03/02/2006;

- a Manifestante, de acordo com o art. 26, da IN/SRF nº 600/2005, efetuou compensação de parte do montante do crédito apurado, referentes aos recolhimentos efetuados a maior nos últimos 5 (cinco) anos anteriores, valendo-se, para tanto, do Programa PER/DCOMP;

- em relação aos recolhimentos anteriores, tomou as medidas judiciais para pleitear o reconhecimento do seu direito à habilitação e posterior restituição ou compensação;

*- em 27/04/2007, realizou compensação do crédito de pagamento a maior realizado em 15/08/2002, no valor de R\$ 1.393.024,04, com débitos do IRPJ, do 1º trimestre/2007, no montante de **R\$ 2.483.761,86**, por meio do **PER/DCOMP original 28382.60142.270407.1.3.04-5595**;*

- no entanto, em **junho/2008**, verificou que o débito do IRPJ, do 1º trimestre/2007, na verdade, era de **R\$ 915.817,67**;

- assim, em face da compensação realizada **A MAIOR**, emitiu, em 09/07/2008, o PER/DCOMP retificador de nº **32120.33855.090708.1.7.04-5485**, fazendo-se expressa referência ao original de nº **28382.60142.270407.1.3.04-5595**;

- com relação ao novo saldo credor apurado (**no valor de R\$ 631.464,06**), esse foi utilizado parcialmente para nova compensação de débitos do IRRF, por meio do PER/DCOMP de nº **15003.46834.090708.1.3.04-7388**, novamente fazendo-se referência ao original de nº **28382.60142.270407.1.3.04-5595** (nessa compensação novo saldo a compensar foi gerado, no valor de R\$ 247.911,35);

- no entanto, nesse último PER/DCOMP, embora feita referência ao original, não foi feita referência de que se tratava de PER/DCOMP retificador; a empresa, então, emitiu novo PER/DCOMP retificador, em 14/08/2008, sob o nº **16364.85217.140808.1.7.04-5904**;

- por fim, o saldo credor dessa compensação foi utilizado para nova e última compensação com débitos de IPI, por meio do PER/DCOMP de nº **24334.00812.150708.1.3.04-1794** (o qual é o objeto do Despacho Decisório, ora contestado), novamente fazendo-se referência ao original de nº **28382.60142.270407.1.3.04-5595**;

- sendo assim, o Despacho Decisório deve ser revisto, porque: (i) a utilização dos créditos reconhecidos efetivou-se dentro do prazo legal previsto no art. 168, I, do CTN, pois afinal o pagamento se deu em 15/08/2002 e a emissão do PER/DCOMP original, do qual se originaram os novos saldos credores posteriormente, **se deu em 27/04/2007**; (ii) a emissão dos PER/DCOMP posteriores somente se deu em razão da revisão dos débitos compensados; (iii) tratando-se de pagamento a maior e conforme pacífica jurisprudência do STJ, o prazo para pleitear a compensação ou restituição é **DE 5 (CINCO) ANOS, contados da data de homologação do lançamento, ainda que tácita**; e (iv), por último, tratando-se de **indébito decorrente da declaração de inconstitucionalidade de norma legal**, o prazo prescricional apenas teria se iniciado na data do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF, em 03/02/2006.

A DRJ/BHE (fls. 97/102), em 13/09/2011, julgou improcedente a manifestação de inconformidade ao fundamento que se passaram mais de cinco anos entre o pagamento repetível e o envio da DCOMP referida, sendo o termo fatal, em consequência, o dia 15/08/2007. Não resignada, a empresa recorreu (fls. 108/132) a este Colegiado, em síntese repisando os termos do articulado em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, Relator.

A questão trazida ao nosso conhecimento diz respeito, exclusivamente, se a PERDCOMP a que se refere os autos foi apresentada ou não dentro do prazo decadencial, ou seja, uma prefacial de mérito.

Fato inconteste que o trânsito em julgado do *mandamus* interposto pela empresa no qual saiu vencedora com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, ocorreu em **03/02/2006**. E a PERDCOMP em análise foi enviada/transmitida em 14/08/2008, portanto um pouco mais de 2 anos após o trânsito em julgado do MS 1999.38.00.017356-0.

E a jurisprudência deste CARF na hipótese de ação judicial entende que o prazo para eventual repetição de indébito lastreado em ação judicial tem como *dies a quo* a data do trânsito em julgado daquela. Veja-se:

*REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS FINANCEIROS
RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. PRESCRIÇÃO.*

O direito à repetição/compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, reconhecido por meio de decisão judicial, prescreve em 5 (cinco anos contados da data do trânsito em julgado da respectiva ação judicial.

Acórdão 3301-001.701, de 30/01/2013.

DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO.

Conta-se a partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial o prazo de cinco anos para que o sujeito passivo exerça administrativamente o direito reconhecido pelo Poder Judiciário.

Acórdão 2101-002.172, de 17/04/2013.

Assim, quando do envio da PERDCOMP tal prazo ainda não havia escoado, o qual ocorreria somente em 03/02/2011.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para declarar que a PERDCOMP **24334.00812.150708.1.3.04-1794** foi enviada dentro do prazo decadencial. Contudo, fica resguardada à autoridade local da RFB conferir, a seu critério, a liquidez e certeza do crédito compensado, eis que o mesmo não foi objeto de análise.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - relator

Processo nº 10680.935224/2009-22
Acórdão n.º **3402-004.610**

S3-C4T2
Fl. 147
